



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Atos Atentatórios à Dignidade da Justiça

Guilherme Faislon Galvão Magalhães

Rio de Janeiro, 2009

GUILHERME FAISLON GALVÃO MAGALHÃES

Atos Atentatórios à Dignidade da Justiça

Artigo Científico apresentado à Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,
como exigência para obtenção do título de
Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^ª. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof^ª. Mônica Areal

Rio de Janeiro, 2009

ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Guilherme Faislon Galvão Magalhães

Formado pela Faculdade Nacional de
Direito – UFRJ. Advogado

Resumo: O presente trabalho visa a apresentar e analisar o instituto dos atos atentatórios à dignidade da Justiça, que é uma medida relativamente desconhecida no Direito Processual Brasileiro. Tal estudo promove maior compreensão e aprofundamento no instituto. Aborda-se no texto aspectos sobre o alcance o subjetivo, objetivo, bem como o diferencia de outros institutos semelhantes. Por fim, far-se-á uma breve exposição sobre os atos atentatórios no âmbito do Processo Penal.

Palavras-chave: Teoria Geral do Processo. Direito Processual Civil. Atos Atentatórios À Dignidade da Justiça.

Sumário: Introdução. 1. Breve Incursão ao Berço do *Contempt of Court*. 2. O Instituto. 2.1 O Desacato à Ordem Judicial e sua Repercussão. 2.2 A multa e seus vários aspectos. 3. Alcance da Norma. 3.1 O alcance Objetivo da Norma. 3.1.1 Noções Introdutórias. 3.1.2 o Art. 14, inciso V, CPC e o Provimento Mandamental. 3.2. O Alcance Subjetivo da Norma. 4. Ato atentatório à dignidade da justiça, litigância de má-fé, as *astreintes* e ética processual. 5. Incidência no Processo Penal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Sempre foi tradição do direito brasileiro importar institutos estrangeiros, sendo muitos avanços foram alcançados com tal prática. Em passado recente, foi trazido do direito norte-americano mais um instituto para o Direito Processual pátrio, trata-se da doutrina dos atos atentatórios à dignidade da justiça, ou *contempt of court* no idioma original.

Com vista das características do instituto, presume-se que ele vá encontrar agasalho na prática forense pátria, tendo aplicabilidade em situações práticas nas quais outros meios já existentes não têm grande efetividade. Entretanto, ainda hoje, não houve o devido reconhecimento da matéria em estudo, principalmente, em se tratando dos Tribunais.

Escreve-se o presente estudo com o objetivo de introduzir para alguns e aprofundar para outros esse assunto ainda muito pouco explorado pela doutrina pátria. Espera-se, assim, dar maior visibilidade ao tema junto à comunidade jurídica, bem como abordar as questões relevantes sobre sua aplicabilidade.

Para tanto, pretende-se conceituá-lo, especificar quais são sua hipóteses de incidência, seu âmbito de aplicação, diferenciá-lo de outros institutos semelhantes, sempre com o intuito de constatar os benefícios que sua difusão e ampla utilização podem trazer para o ordenamento jurídico brasileiro.

Em tempos em que a efetividade do processo, situa-se como uma das principais preocupações dos aplicadores do direito, bem como com a efetividade da prestação jurisdicional, tem-se terreno fértil para o estudo e disseminação do tema ora trazido. Isso porque ele tem como finalidade o aprimoramento desses aspectos do resultado da demanda levada a juízo.

Dessa forma, a Lei nº 10.358/01, foi uma das leis editadas nesta década seguindo a tendência atual de dar efetividade ao processo judicial e aos seus respectivos provimentos. Inseriu ela o inciso V e o parágrafo único no artigo 14 do CPC, além de modificar o *caput* do mesmo dispositivo.

É possível afirmar que esse dispositivo, antes das alterações trazidas pela referida Lei, sempre foi o guardião da boa-fé e da lealdade processual, que, se violados, gerava uma punição por litigância de má-fé. Agora, além de preservar a ética, reforça e conduz o processo para uma maior efetividade.

As normas constantes do inciso V e do parágrafo único do art. 14 do CPC configuram importantes instrumentos para a restauração do prestígio do Poder Judiciário, visivelmente desgastado pela cultura que se formou de descumprimento das decisões judiciais.

Essa alteração no sistema processual brasileiro deve-se à conclusão de que a garantia constitucional do acesso à Justiça não é suficiente por si só, e acaba por configurar um Direito meramente programático. Valoriza-se, hoje, o acesso à *efetiva* tutela jurisdicional.

1. BREVE INCURSÃO AO BERÇO DO *CONTEMPT OF COURT*

A previsão de uma multa punitiva de natureza administrativa ao indivíduo que viole os deveres processuais previstos no inciso V do art. 14 do CPC informa a importação, pelo direito brasileiro, do instituto de origem anglo-americana do *contempt of court*.

Como asseveram os doutrinadores HAZARD; TARUFO (1993), a expressão corresponde, em termos gerais, a uma recusa em obedecer a uma ordem emitida por uma

Corte de justiça. Em consequência deste comportamento, poderá ser imputada ao responsável, ou seja, ao destinatário da ordem, uma sanção pecuniária ou restritiva de direitos, variando esta consequência em função da gravidade da ação ou omissão.

Essencialmente, o instituto diz respeito a um inciso e um parágrafo de um único artigo (art. 14, inciso V e parágrafo único, CPC) que instauram um microsistema normativo no processo brasileiro – não se restringindo ao Processo Civil, conforme será abordado *infra* – dispondo de regras e princípios com o objetivo de promover a boa administração da Justiça e o prestígio do Judiciário. As referidas normas objetivam evitar que sejam praticados atos de desacato à Corte, ou desrespeito ao Tribunal, ou seja, atos tidos como *contempt of court*.

A adoção desse instituto permite que o sistema processual utilize-se de meios punitivos e coercitivos para que se evite a prática de atos desrespeitosos aos provimentos jurisdicionais, ou seja, atos ou omissões que ignorem ou simplesmente dificultem a viabilização das determinações do Juízo.

Nos ordenamentos anglo-americanos, essa doutrina é intrínseca, essencial, fazendo parte do cotidiano forense-processual e suas regras foram construídas gradualmente pelos Tribunais da *common law*.

Característica importante desse sistema é a utilização do *contempt of court* como meio de execução específica, privilegiando as prestações de fazer, não fazer ou dar coisa ou dinheiro, através de medidas coercitivas. O juiz fica investido, pois, do *contempt power*, que seria o poder de fiscalizar e sancionar a conduta de todos os participantes do processo. Este poder do julgador pode ser equiparado a um poder de polícia administrativo.

Com relação aos atos que podem ser caracterizados como *contempt of court*, esses não estão elencados taxativamente. Pode-se apontar alguns exemplos de condutas que constituem desacato à Corte, até mesmo inusitados, estando entre eles a hipótese de alguém

tentar agredir fisicamente o juiz, ameaçar testemunhas, alterar documentos, e até mesmo chegar atrasado a uma audiência ou trajar-se com roupas consideradas inadequadas.

O pressuposto para que alguém seja responsabilizado pelo *contempt* consiste em uma prévia imposição a uma obrigação determinada em processo judicial. Assim, diz-se nos países de origem que a sanção pelo descumprimento pode ocorrer quando a ordem for uma *mandatory injunction*, que determina que a parte faça determinada coisa, ou mesmo quando for uma *prohibitory injunction*, que ordena a abstenção de certo ato.

Os atos de desacato à Corte nos países da *common law* podem ser o *civil contempt* ou o *criminal contempt*. Apesar de os tipos de medidas aplicáveis serem as mesmas – como prisão, multa, limitação de direitos processuais e seqüestro de bens – enquanto o primeiro atua impondo medidas coercitivas que empurrem a parte ao cumprimento da decisão, o segundo tipo atua sobre atos pretéritos, ou seja, é eminentemente punitivo. Como exemplo de ocorrência deste, tem-se uma conduta desordeira no curso de uma audiência ou o uso de expressões de baixo calão.

Contudo, apesar da existência desta classificação, boa parte dos juristas anglo-americanos entende-a dispensável e desnecessária, alegando haver um colapso entre ambas as espécies. Preferem, por outro lado, fazer uso de uma nova classificação, congregando todos os casos de desobediência às ordens judiciais em uma única espécie: o *contempt of court* por descumprimento, conforme BUENO (2001). Esta modalidade de *contempt*, portanto, possui finalidade tanto coercitiva quanto punitiva, a depender do caso concreto.

Após breve explanação sobre as principais características do modelo anglo-americano, ao fazer-se uma comparação com o sistema processual brasileiro, mais precisamente com o regramento do art. 14 do CPC, revelam-se precisas as lições de BRAGA (2004b), que defende que no referido dispositivo do Código de Processo Civil temos uma

modalidade *sui generis* se comparado aos exemplos alienígenas: trata-se do *contempt of court* por desrespeito aos provimentos judiciais.

2. O INSTITUTO

Neste capítulo adentrar-se-á no instituto do *contemp of court* em si, sendo feita análise de todos os aspectos mais relevantes em relação a ele.

2.1 O DESACATO À ORDEM JUDICIAL E SUA REPERCUSSÃO

A possibilidade de imposição de multa ao partícipe do processo que tenha sido responsável pelo descumprimento ou pela criação de um embaraço ao cumprimento dos provimentos judiciais é a forma utilizada pelo Código de Processo Civil para coibir aquelas condutas que atentem contra a dignidade da jurisdição.

Cabe ressaltar que a norma não traz nenhuma amenização de sua sanção caso a parte ou a pessoa que de alguma forma esteja participando do processo argumente no sentido de que descumpriu a ordem porque duvidava de sua validade.

Em outras palavras, a parte não pode deixar de cumprir a determinação judicial alegando que é incorreta, que viola a ordem jurídica; admitir o contrário seria equiparar o sujeito processual ao juiz da causa, que é a quem cabe a condução do processo. Assim, caso a

parte entenda que a decisão viola direito seu ou a ordem jurídica em geral, a solução mais acertada é interpor o recurso cabível.

Com relação ao direito de recorrer da decisão que determine uma ação ou omissão ao participe do processo, deve-se lembrar que os recursos podem ser recebidos ou não no efeito suspensivo. Assim, apenas o despacho de recebimento do recurso é que dirá se a decisão está com seus efeitos suspensos ou não, o que definirá se a parte permanece obrigada a cumprir a ordem judicial ou fica desobrigada do mesmo.

2.2 A MULTA E SEUS VÁRIOS ASPECTOS

A multa pelos atos atentatórios à dignidade da Justiça não possui caráter compensatório, mas sim está investida de finalidade punitiva – visualizada apenas após a ação ou omissão ilegal do participe, já que também há a conhecida função preventiva da multa em abstrato – em razão do desrespeito em face do Poder Judiciário e de sua atuação.

Extrai-se daí que o magistrado, ao imputar a alguém esta sanção pecuniária, atua em seu atípico poder de polícia, afastando-se, de suas funções jurisdicionais.

O parágrafo único do art. 14 do CPC dispõe que a violação do deveres impostos a todos os que de alguma forma participem do processo, dispostos no inciso V, investirá o juiz do poder de aplicar ao responsável uma multa - *contempt power*.

Determina o referido dispositivo que aquela sanção pecuniária de natureza administrativa será fixada de acordo com a gravidade da conduta e em valor não superior a vinte por cento do valor da causa. Ou seja, a base de cálculo do valor da multa é o valor atribuído à causa na inicial. Por tal motivo pode se vislumbrar uma perda de efetividade

naqueles processos em que aquele valor seja irrisório ou simbólico. Sugere-se, *de lege ferenda*, que fosse conferido ao julgador o poder de arbitrar o valor com outros parâmetros, tal como .

Caso a multa não seja paga no prazo estabelecido – que é contado a partir do trânsito em julgado da decisão final da causa – ela será inscrita sempre como dívida ativa da Fazenda Pública vinculada à Justiça competente. Dessa forma, na multa aplicada em razão do *contempt of court*, o beneficiário do valor da multa não é a parte contrária. Trata-se de sanção pecuniária que tem como destinatária a própria Justiça.

Isso porque o próprio dispositivo classifica as condutas violadoras do inciso V do art. 14, CPC, como atos atentatórios à dignidade da jurisdição. Assim, diferentemente da multa aplicável no caso de litigância de má-fé, cuja beneficiária é a parte contrária, entende-se que foi a Justiça quem realmente sofreu com o descumprimento ou com a criação de embaraços à efetivação de um provimento por ela emanado.

Pode-se inferir a partir disso que o objetivo dessa sanção é simplesmente desestimular as condutas que violem o dever de cumprir os provimentos judiciais.

Uma vez desrespeitada a determinação judicial, ou seja, ocorrido o *contempt of court*, este será o motivo do surgimento de uma questão incidental plenamente desvinculada e estranha à questão principal objeto do processo em trâmite.

Em relação ao direito de defesa daquele contra quem é imposta a multa, este deve ser sempre oportunizado. O exercício deste direito dá-se no próprio processo em que foi proferida a decisão descumprida.

O magistrado, ao verificar a prática de um ato de *contempt of court*, possibilita que o *contemnor*, aquele que descumpra a ordem, defenda-se e produza as provas que entenda necessárias, caso queira. A defesa deve ser vista como uma faculdade, podendo exercê-la ou

não. Caso o indivíduo, apesar da iminente sanção que irá sofrer, permanece inerte, o *contempt of court* configurará mera questão incidental decidida de imediato pelo julgador.

Entretanto, caso o *contemnor* exerça plenamente seu direito de defesa, produzindo provas, inclusive testemunhal, é instaurado um procedimento incidental para solucionar o incidente. A defesa pode incluir matérias tais como se o ato caracteriza-se ou não como *contempt*, se houve, de fato, intenção do agente, o nível de gravidade das conseqüências, a razoabilidade e proporcionalidade do valor atribuído à multa.

O direito de recorrer da decisão que imputa a multa por descumprimento de ordem judicial, por óbvio, pertence tanto às partes quanto a qualquer outro integrante do processo que venha a ser punido. Todos ostentam legitimidade e interesse em recorrer.

Eventual terceiro não assumirá a qualidade de parte do processo e tampouco de terceiro interessado. Adquirirá, apenas, a condição de parte no incidente processual que se origina com a imposição da respectiva multa, estando apto a recorrer da decisão do incidente, eis que se trata de pretensão autônoma, absolutamente desvinculada do resultado do da lide principal.

O recurso cabível da decisão do juiz que impõe a multa é, de regra, o agravo, que pode ser da forma retida ou por instrumento. Será hipótese de agravo retido apenas quando o *contemnor* for parte litigante, eis que se pode falar em futuro recurso de apelação apto a ensejar a rediscussão da multa aplicada.

Entretanto, em se tratando de terceiro estranho à questão principal, como ele não tem qualquer interesse recursal em apelar da sentença da lide principal, é intuitivo que o recurso será por instrumento, sob pena de inviabilizar o agravo caso não haja eventual recurso de apelação. Deve-se mencionar que a questão não é pacífica, havendo quem sustente a obrigatoriedade da retenção do agravo, conforme WAMBIER (2005).

Por outro lado, se a multa for fixada em sentença, o recurso de que deve se utilizar o *contemnor* para manifestar seu inconformismo é o da apelação, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões. Em se tratando de Juizado Especial, o recurso será o inominado, previsto no art. 41 da Lei 9099/95.

Outros recursos típicos também são cabíveis, dependendo da decisão proferida. Assim, por exemplo, se a condenação do *contemnor* ocorrer por decisão singular do relator, caberá agravo interno. Os Embargos de Declaração também serão cabíveis, se for o caso.

A doutrina, VAZ (2004), explicita alguns argumentos dos quais aquele que possuía o dever legal de cumprir a ordem pode-se valer em seu recurso. O *contemnor* poderá alegar que o prazo fixado era desproporcional, que a ordem determinada era materialmente impossível de ser cumprida ou que, para ocorrer o cumprimento, eram necessários maiores esclarecimentos, pois a ordem revelou-se imprecisa e obscura.

O referido autor continua suas lições atentando para as hipóteses de caso fortuito ou de força maior que tragam impedimentos ao cumprimento do provimento judicial. Cita, por fim, o exemplo de uma greve dos setores administrativos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que paralisou suas atividades e impossibilitou que a autarquia cumprisse inúmeras decisões judiciais, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF 4, publicada no DOU do dia 09.04.2003.

Ressalte-se que não é dada a parte contrária nenhuma oportunidade de recurso em caso de irresignação em relação ao valor da multa aplicada ao *contemnor* por completa ausência de interesse processual, já que o destinatário do valor será a Fazenda Pública.

Entretanto, caso a parte adversa venha a sofrer prejuízos com a conduta do responsável pelo descumprimento da ordem judicial deverá utilizar-se de ação autônoma, caso o *contemnor* não seja parte do processo, ou, se o responsável for parte do processo, deverá

requerer ao juiz a condenação dele em perdas e danos, mediante a configuração da litigância de má-fé (arts. 16 a 18 do CPC).

Por fim, e neste ponto não há discussão, a multa só poderá ser inscrita na Dívida Ativa do ente ao qual a Justiça lesada integre após o transito em julgado da decisão que a determinou, incluídos todos os recursos previstos, inclusive os constitucionais.

3. ALCANCE DA NORMA

Neste capítulo, será tratado o assunto acerca do alcance da norma em todos os seus aspectos relevantes, especificamente o objetivo e o subjetivo, com suas particularidades.

3.1 O ALCANCE OBJETIVO DA NORMA

Aqui se analisará o espectro de atos e decisões judiciais que estão sujeitos à multa por desrespeito à dignidade da justiça e em que hipóteses.

3.1.1 BREVE APANHADO DOUTRINÁRIO INTRODUTÓRIO

É importante definir o alcance objetivo da norma, de modo que seja possível entender em quais casos esta poderá incidir. O parágrafo único do artigo 14, CPC, explicita o grande objetivo da norma em comento, que é proteger a dignidade da justiça, vez que atribui a qualidade de ato atentatório à dignidade da jurisdição às condutas que não observem uma ordem judicial, cuja consequência o parágrafo único determina que seja a imposição de uma multa administrativa para o violador deste preceito normativo.

Para um real entendimento do alcance do dispositivo, resta esclarecer o que são provimentos mandamentais e o que são provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final.

A clássica divisão trinária das decisões judiciais foi afetada com a alteração do dispositivo em comento, vez que ele trata expressamente dos “provimentos mandamentais”. Pertinente, neste ponto, esclarecer qual seria essa divisão trinária, bem como qual é a outra proposta de classificação das decisões judiciais, a quinária.

De acordo com o entendimento clássico, o conteúdo das sentenças divide-se em meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias. Inicialmente, ressalta-se que pacífico é o fato de que toda sentença de procedência do pedido do autor é, em sua essência, declaratória, vez que confirma a existência do direito alegado pelo demandante.

As sentenças meramente declaratórias possuem em seu conteúdo apenas a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica ou a autenticidade ou falsidade de um documento, conforme dispõe o art. 4º do CPC.

Note-se, portanto, que se trata de rol taxativo, não consistindo em regra o acionamento do Judiciário apenas para declarar situações gerais. O objetivo da sentença meramente declaratória é terminar com qualquer questionamento a respeito da existência ou inexistência de certa relação jurídica, por isso, são ações imprescritíveis. Como exemplo desta

classificação de sentença pode-se destacar a ação de investigação de paternidade, a ação de usucapião e a ação de consignação em pagamento.

Por outro lado, sentenças constitutivas são aquelas que, além de declarar, criam, modificam ou extinguem uma relação jurídica. A doutrina tradicionalmente afirma que esta sentença é formada por dois momentos: o primeiro, declaratório, em que o Juízo reconhece o direito a uma nova constituição da relação jurídica. O segundo, constitutivo, é aquele em que o juiz determina que a modificação ocorra. As ações de divórcio, de anulação de casamento e revisional de aluguel estão entre os diversos exemplos que podem ser citados.

Por seu turno, as sentenças condenatórias possuem em seu conteúdo, além da declaração, também o reconhecimento da existência de um direito a uma prestação e uma determinação no sentido da realização de alguma atividade que realmente efetive aquela prestação. Podem originar obrigações de fazer, não fazer ou dar.

Fato é que estas sentenças seriam inócuas se, ainda que confirmada a existência do direito do autor, não houvesse a efetivação desse direito no mundo físico através da prestação por parte do sujeito passivo. Quando o réu não cumpre a prestação há o inadimplemento ou lesão, o que gera ao autor o direito de valer-se de medidas executivas para ter sua pretensão satisfeita.

A classificação trinária, por sua vez, veio a sofrer críticas por parte de MIRANDA (1996), que propôs a classificação quinária ao vislumbrar a existência de outros dois tipos de sentenças: as mandamentais e as executivas. Estas se diferiam das condenatórias porque a efetivação da tutela jurisdicional poderia ser dada no mesmo processo em que proferida a sentença, sem a necessidade de instauração de um processo autônomo de execução, que era o caso das condenatórias.

Por outro lado, doutrina mais recente, CÂMARA (2008); DIDIER JR, BRAGA, e OLIVEIRA, (2008), defendem que, com a edição das Leis nº 10.444/2002 e nº 11.232/2005,

deixou de fazer sentido a distinção entre sentenças condenatórias e as mandamentais e executivas. Isto porque essas Leis consagraram o sincretismo processual. Atualmente, qualquer decisão que reconheça a existência de um direito e imponha um dever de prestação ao réu - obrigação de fazer, de não fazer, de dar coisa ou pagar quantia - pode ser efetivada no mesmo processo em que foi proferida, como se vê do art. 475-N do CPC.

Dessa forma, tanto as sentenças mandamentais como as executivas poderiam ser consideradas espécies da decisão condenatória, já que não há mais com o que se distinguir esta daquelas. Em suma, retorna-se, hoje, à classificação trinária após a reforma do processo sincretico.

Para finalizar esta explanação sobre os tipos de sentença quanto ao seu conteúdo e realmente iniciar a análise do alcance objetivo do art. 14, inciso V, do CPC, impende conceituar as sentenças mandamentais e as executivas, apenas para se evitar omissões.

A sentença mandamental seria aquela decisão cuja efetivação se dá através de meios de coerção que fazem com que a ordem seja cumprida pelo próprio réu, pessoalmente. Esta forma de execução da sentença é chamada de execução indireta, pois o Estado-juiz apenas toma providências no sentido de determinar que o demandado cumpra a decisão sob pena de alguma medida coercitiva - multa ou prisão civil, nas situações em que ainda seja considerada constitucional - e, inclusive, de se caracterizar crime de desobediência.

A sentença executiva, por sua vez, seria aquela em que o Poder Judiciário pode dispensar qualquer conduta do réu, visto que a efetivação da tutela jurisdicional dá-se com ações do próprio Estado-juiz no sentido de executar a sentença, independentemente da vontade do devedor, dentro do próprio processo. Trata-se da execução direta ou execução por sub-rogação, pois há uma substituição da conduta do devedor pela conduta do Poder Judiciário.

3.1.2 O ART. 14, INCISO V, CPC E O PROVIMENTO MANDAMENTAL

A norma do art. 14, inciso V, do CPC, por sua vez, não faz referência aos pedidos ou natureza da sentença, mas sim de provimentos mandamentais. Assim, deve-se analisar exatamente qual é o significado de tal expressão, se é sinônimo de sentença com carga mandamental, conforme a classificação quinária, ou se é algo diferente disso.

É certo que a expressão provimentos mandamentais engloba as determinações decorrentes de sentenças mandamentais, uma vez que uma sentença de natureza mandamental é uma espécie do gênero provimentos mandamentais. Entretanto, para além dessas decisões, digamos, genuinamente mandamentais, a melhor exegese da norma do art. 14, em seu alcance objetivo, é no sentido de abranger todas as sortes de decisões que possuam carga mandamental.

Dessa forma, há uma série de outras decisões que não se enquadram no conceito de sentenças mandamentais, mas que se enquadram no conceito de provimentos mandamentais, ou seja, que tenham uma carga mandamental. Pode-se citar, por exemplo, a liberação de mercadorias em favor de uma das partes à qual a outra parte, de quem depende a efetiva liberação, impõe empecilhos para a satisfação do provimento. Vê-se que nesse exemplo, o provimento judicial é predominantemente executório, mas que há uma carga mandamental, possibilitando a aplicação da multa prevista no dispositivo em análise.

Muitos outros exemplos poderiam ser dados, entretanto, esse não é o objetivo deste trabalho. Espera-se apenas que o leitor entenda que a expressão provimentos mandamentais para fins de atos atentatórios à dignidade da justiça abrange todo e qualquer espécie de

provimento jurisdicional, desde que haja, em algum nível, um mandamento emanado de uma autoridade judiciária.

Superado isso, deve-se atentar para o fato de que tal norma tem aplicação tanto para decisões com cognição exauriente, ou seja, sentenças ou as famigeradas decisões interlocutórias de mérito, bem como para aquelas decisões fundadas em cognição superficial, as decisões antecipatórias da tutela final ou as cautelares. Até mesmo as que tenham conteúdo decisório mínimo estão sujeitas à aplicação da multa do parágrafo único do art. 14, CPC.

Defende-se que qualquer ordem que tenha natureza mandamental e que vincule as partes com algum dever de ação ou omissão pode importar em desacato à Justiça, desde que traduzam um claro desrespeito à Corte e aos seus provimentos. Inúmeras situações podem exemplificar esta hipótese, como quando o juiz fixa prazo para o perito apresentar um laudo (art. 421, CPC), quando o juiz determina que a parte ou algum terceiro (arts. 355 e 362 do CPC, respectivamente) apresente um documento que esteja em seu poder, ou ainda quando o juiz determina a devolução dos autos e a pessoa maliciosamente os retém.

Parece que o objetivo da norma, em questão, é reforçar as medidas de coerção indireta, conjuntamente com outras que já existiriam no ordenamento, de modo a fazer com que qualquer envolvido no processo cumpra a ordem espontaneamente e sem obstaculizar a efetivação dos provimentos judiciais que imponham obrigação específica. Como já dito, a positivação da norma objetiva que haja maior eficiência e celeridade processual, vindo ser mais um reforço à terceira onda de acesso a Justiça, na classificação de CAPPELLETTI; GARTH (1988).

3.2 O ALCANCE SUBJETIVO DA NORMA

O parágrafo único do art. 14 do CPC impõe os deveres nele impostos a todos aqueles que, de alguma forma, participem do processo. Este é o ponto mais interessante do referido dispositivo. Isto porque sua abrangência subjetiva é tão ampla quanto a imaginação da doutrina e da jurisprudência. O dever de lealdade e de boa-fé processual abarca todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, extrapolando o conceito formal de parte.

Como sujeitos que podem imediatamente ser responsabilizados pela geração de impedimentos à efetividade do processo tem-se, inicialmente, as partes - autor, réu e litisconsortes, bem como os terceiros interessados e os terceiros intervenientes. Porém, as condutas omissivas ou comissivas de outros sujeitos como, por exemplo, os peritos judiciais, os assistentes técnicos, o administrador judicial da falência, o liquidante da sociedade e o leiloeiro público também têm a capacidade de causar violação à dignidade da justiça.

Considerando que apenas os advogados foram excluídos expressamente do âmbito de incidência subjetivo da norma, a doutrina entende como possível a responsabilização de todos os demais auxiliares do Juízo.

Dentre os exemplos envolvendo os auxiliares da Justiça, imagina-se hipótese em que os oficiais de justiça protelem a entrega de alguma intimação, trazendo embaraços à efetivação da tutela jurisdicional. Do mesmo modo, escrivães ou auxiliares de cartório que tragam algum empecilho injustificável para a expedição de ofícios ou a juntada de documentos também poderão ser alvo da cominação da multa.

Cita-se o exemplo de ALVIM (2006) no qual o gerente de banco que, apesar de determinação judicial, se recusa a exibir o extrato da conta bancária do seu cliente, sujeitando-se à punição administrativa constante no parágrafo único do art. 14 do CPC.

Incluem-se ainda no rol o membro do Ministério Público e o magistrado. Traz-se como hipótese de desacato à Corte a omissão do magistrado em caso de ordem deprecada que

tenha determinado o bloqueio de valores de uma conta corrente, frustrando-se assim a efetivação de decisão antecipatória de tutela, conforme WAMBIER (2005).

Em relação ao membro do *parquet*, já existe jurisprudência aplicando a referida multa ao Promotor de Justiça que, deliberadamente, deixou de cumprir ordem judicial por considerá-la ilegal e inconstitucional, proferida pelo TRF 4, em 15.09.2004.

No que tange à responsabilização dos agentes administrativos, ainda que não figurem como partes do processo, poderão sofrer os efeitos do dispositivo em comento caso tenham dado causa ao embaraço e à protelação de um provimento judicial. Diferentes autoridades estão compreendidas, tais como secretários de Governo, Governadores, Prefeitos, Secretários de Estado, Ministros ou mesmo o Presidente da República.

Como exemplo de responsabilização de Secretário de Estado, cita-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro publicado em 20.10.2009, que impôs a multa do parágrafo único do art. 14 do CPC ao secretário de saúde do Estado, em razão do descumprimento de ordem judicial de fornecimento de medicamentos. Evidencia-se, assim, que a multa deve ser aplicada não à parte do processo, mas àquele que tem o dever de cumpri-la, quem quer que seja.

Entender de forma oposta, afirmando que a responsabilização da Fazenda Pública, significaria a oneração da sociedade pela desídia do agente, além do que a imputação da multa à Administração Pública faria com que o agente nada temesse, caracterizando-se o clima de impunidade, contrário à efetividade buscada pelo instituto.

Entretanto, é possível falar-se em responsabilidade do ente público, mas apenas subsidiariamente, em especial quando não for possível identificar o agente responsável pela ação ou omissão que gerem o embaraço ao cumprimento da determinação judicial. Ressalte-se que só será cabível tal responsabilização quando o agente público não pertencer ao ente federativo que será beneficiado pela multa, sob pena de confusão.

Segundo o parágrafo único do art. 14 do CPC, a multa será aplicada sem prejuízo das sanções civis – que compreendem inclusive eventuais perdas e danos. Dessarte, pode o ente público ser condenado a indenizar um administrado pelo mesmo fato pelo qual um servidor seu já tenha sido condenado ao pagamento da multa, em razão da responsabilidade objetiva daquele.

Com relação à exclusão dos advogados públicos e privados do âmbito subjetivo de incidência da norma, críticas por parte da doutrina não faltaram, inclusive porque no projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 3.475/2000) não constava tal exceção.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que se entende por “advogados”, para fins do parágrafo único do art. 14, CPC, todos aqueles que exercem atividade de advocacia. Então, excluem-se do âmbito de atuação do referido dispositivo, além dos advogados particulares sujeitos exclusivamente ao Estatuto da OAB, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional, conforme decisão na ADI 2652-6.

Parte da doutrina, como WAMBIER (2005); GRINOVER, (2003), defende a inconstitucionalidade desta regra que excluiu os advogados, por dois principais motivos.

Primeiramente, haveria violação ao princípio da isonomia em razão de o membro do Ministério Público estar sujeito à multa e o advogado não. Isso porque, da mesma forma que o artigo 133 da Constituição da República, o art. 128 do mesmo diploma confere à função ministerial o mesmo *status* de atividade essencial à Justiça. Este desequilíbrio no tratamento dos operadores do Direito romperia, então, a isonomia.

O segundo argumento para defender a suposta inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 14 do CPC residiria no fato de que o art. 32, parágrafo único, do Estatuto da

OAB (Lei nº 8906/94) responsabiliza solidariamente o advogado com seu cliente em caso de coligação para lesar a parte contrária. Assim, como o interesse público da dignidade da Justiça deve sobrepor-se aos interesses privados, o art. 14 do CPC deveria incidir sobre a conduta dos causídicos.

Outros, DIDIER JR, (2002), porém, defendem a constitucionalidade, especialmente em razão de os advogados sujeitam-se ao seu próprio Estatuto, que fixa as medidas disciplinares e punitivas que sobre eles incidirão (arts. 34 a 41, Estatuto da OAB).

Em resposta a tal argumento, parcela da doutrina, ALVIM, (2006), com a qual se está de acordo, defende que a exclusão dos advogados da aplicação da referida multa do cometeu o equívoco de supor que esta se trata de sanção disciplinar – hipótese em que realmente apenas a OAB poderia aplicá-la. A medida trata-se, na verdade, de sanção processual, contida no Código de Processo Civil, e se dirige ao advogado enquanto procurador da parte em juízo, o que faz que se sujeite, por isso, às sanções aplicáveis a todos os sujeitos processuais.

Ocorre que, *de lege lata*, é impossível a aplicação da multa do parágrafo único do art. 14, CPC aos advogados, o que já foi, inclusive, sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.652-6, já citada.

4. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, AS *ASTREINTES* E ÉTICA PROCESSUAL.

O processo pode ser entendido como uma relação jurídica processual formada entre os sujeitos processuais, ou seja, autor, réu e juiz. Nesse sentido, todos os sujeitos processuais podem ser considerados co-responsáveis pela regular condução do processo.

Esta participação colaborativa nos provimentos jurisdicionais decorrente, principalmente, do contraditório pode ensejar a repressão às condutas de litigância de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da Justiça (arts. 14 a 18 do CPC).

Dessa forma, imprescindível que se exija das partes um comportamento ético no bojo do processo, não se podendo atuar no sentido de procrastinar o seu desfecho nem de retardar a entrega da prestação jurisdicional a quem seja de fato o titular do direito.

A Justiça deve ser considerada a mais elevada forma de excelência moral, por conseguinte, na medida em que as normas morais não são observadas pelos sujeitos processuais, deve o Estado positivá-las, de modo que deveres éticos se tornem normas jurídicas.

São os deveres éticos trazidos pelas normas jurídicas que dão azo aos limites da combatividade permitida no bojo do processo. Dessa forma, é a lei que municia as partes com armas legítimas e de uso legítimo, repudiando-se os golpes e lances que não são eticamente aceitáveis.

Neste sentido, o art. 14 do CPC traz um rol de comportamentos exigidos das partes e de seus procuradores dispostos nos seus incisos I ao V. Pode-se dizer, porém, que todos eles estão abarcados pelo inciso II, que impõe às partes proceder com lealdade e boa-fé, constituindo o núcleo axiológico do princípio da probidade: o dever de lealdade.

Percebe-se que o inciso II do art. 14 do CPC tem estreita ligação com as diversas condutas constantes no art. 17 do CPC e que são caracterizadas como litigância de má-fé.

Para que haja condenação por má-fé a algum litigante – e aqui tal instituto afasta-se do *contempt of court*, uma vez que só aplicável às partes em sentido estrito – é preciso que ele

tenha perpetrado voluntariamente os atos mencionados no art. 17, ou outro ato que possa ser equiparado, eis que o rol é meramente exemplificativo. Ou seja, necessário se faz atestar a presença de consciência e voluntariedade no ato supostamente desonesto.

Dessa forma, a doutrina tem reconhecido que o CPC positivou duas vertentes do princípio da probidade: a litigância de má-fé, prevista nos arts. 14, I a IV a 18 do CPC, e os atos atentatórios à dignidade da justiça, elencados nos arts. 14, V, 599, 600 e 601 do CPC. Assim, o sujeito que violar um dos quatro primeiros incisos do art. 14 do CPC incorrerá nas sanções determinadas no capítulo seguinte, que cuida da responsabilidade das partes por danos processuais.

Se da condenação do litigante de má-fé não resultar prejuízo, haverá apenas a obrigação do pagamento de multa. Porém, se houve dano, a condenação se referirá tanto à multa quanto a uma obrigação de reparar o dano. Por fim, ressalte-se que todas as condenações pecuniárias impostas àqueles que violaram os quatro primeiros incisos do art. 14 do CPC reverterão em favor da parte contrária, o que afasta, mais uma vez os institutos.

O jogo processual deve ser presidido por regras que imponham a observância dos deveres de veracidade e, principalmente, de boa-fé e lealdade, ainda que as partes estejam posicionadas em pontos antagônicos. Assim, a atividade processual valorizada pela solidariedade decorrente daqueles valores dá maior dignidade ao processo, transformando-se em um instrumento de valor indispensável na busca da construção da justiça.

Portanto, pode-se concluir que os institutos do *contempt of court* e da litigância de má-fé somam-se na busca de um processo judicial mais ético e efetivo. Diferenciam-se, entretanto, no que diz respeito ao aspecto relativo ao que se pretende proteger. De um lado defendendo-se o atuar ético que se deve ter com a parte adversária e a relação processual, e de outro para com o respeito e obediência que devem ser prestados ao membros da Justiça e suas determinações, por serem os mediadores e condutores do processo.

Por fim, deve-se diferenciar os institutos supracitados das *astreintes*, pois o âmbito de incidência, em que pese semelhante, não é o mesmo. Estas são utilizadas como meio de coerção indireta com o objetivo de que alguém cumpra determinado mandamento no prazo assinalado. Seu meio mais usual é a multa pecuniária que reverte à parte prejudicada.

Perceba que, quando há a imposição de *astreintes*, há a imposição de multa em decorrência de descumprimento de ordem judicial. A diferença é que aqui não há qualquer ato que fira a dignidade da justiça; há, tão somente, um descumprimento. Assim, nem toda vez que for imposta uma *astreinte* poderá ser aplicada a multa do parágrafo único do art. 14, CPC, eis que nem todo descumprimento de ordem judicial evidencia um ato atentatório à dignidade da justiça. Para que essa se evidencie deve haver mais do que um mero descumprimento, ou seja, o descumprimento deve ser tal que sua prática lese a efetividade do processo, bem como a imagem da Justiça enquanto instituição.

Por outro lado, nem toda vez em que se falar em *contemp of court*, estaremos diante de uma situação em que seria possível a aplicação de *astreintes*, pois o âmbito de incidência da multa do parágrafo único do art. 14, CPC é bem mais abrangente do que o simples descumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer.

Entretanto, nada impede que haja uma coincidência de aplicação das duas multas, sendo aplicadas de forma simultânea. Para tanto, basta que a parte, ao mesmo tempo, descumpra uma ordem judicial à qual foi cominada multa em caso de não observância, e que esse descumprimento acarrete conseqüências que atentem contra a dignidade da corte que a impôs. Seria o exemplo da pessoa que, não só descumpra a ordem, como também aparece publicamente alardeando que não há nada que a faça cumpri-la.

Perceba que, se a conduta, além de descumprir a obrigação imposta com possibilidade de aplicação de *astreintes* e ferir a dignidade da Justiça, também caracterizar

comportamento desleal com a parte adversa, poderá ensejar, também, a multa por litigância de má-fé.

Portanto, propõe-se que os três institutos sejam utilizados conjuntamente de modo a garantir a efetividade, bem como preservar a ética nas relações processuais.

5. INCIDÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Retratada a incidência da multa por *contempt of court* no âmbito do Processo Civil, far-se-á uma breve incursão no Processo Penal para averiguar as hipóteses de incidência da multa neste ramo, bem como os fatores que devem ser levados em conta.

Inicialmente, o Código de Processo Penal admite, segundo posição pacífica em doutrina e jurisprudência, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em seu art. 3º. Dessa forma, nada impede que um juiz com competência criminal, quando estiver diante de um ato que atente contra a dignidade da Justiça ocorrido na relação processual, faça uso da multa do parágrafo único do art. 14, CPC.

Ademais, sendo o Processo Penal campo no qual a celeridade e efetividade se mostram imprescindíveis, ele é campo fértil para aplicação do referido instituto, como forma de dar ainda maior força aos mandamentos proferidos em seu bojo.

Ocorre que, no Processo Penal, diferentemente do Processo Civil, presume-se uma disparidade de forças entre os participantes, principalmente quando estivermos diante de ações penais públicas conduzidas pelo Ministério Público.

Assim, nesta seara, a aplicação da multa de *contempt of court* deve ser analisada sob dois prismas distintos: em relação ao Ministério Público, querelante, assistentes e todos os demais sujeitos envolvidos no processo de um lado, e, do outro, o acusado.

Em relação aos primeiros, nos quais se incluem todos aqueles mencionados no capítulo referente ao alcance subjetivo da norma, não há qualquer problema em se admitir a sujeição normal ao instituto. Seria mesmo um contra-senso admitir a sua aplicabilidade em relação a tais atores do processo em lides cíveis e não em lides penais, que, conforme ressaltado, demandam uma maior preocupação com a efetividade e brevidade dos atos e do procedimento.

O problema real dá-se em relação ao acusado. Isso porque, por se tratar de um processo em que, ao seu cabo, pode acarretar uma conseqüência tão grave como a retirada da liberdade do réu, admite-se, em maior grau, a participação desidiosa deste, bem como o descumprimento deliberado ou a atuação maliciosa em relação a mandamentos judiciais.

Tal fato não deixa de ser um reflexo do ônus da prova neste ramo da Teoria do Processo, que recai mais acentuadamente sobre o autor da ação, bem como pela aplicação dos princípios que o regem, tais quais, os princípios constitucionais do direito ao silêncio, da não auto-incriminação, da presunção de inocência e do sobre-princípio do *favor rei*.

O juiz, ao determinar uma ordem ao réu em um processo criminal, não poderá exigir que ele a cumpra, pois, salvo raríssimas exceções, coadunar com a ordem poderá ocasionar sua condenação. Assim, *a priori*, não seria admissível a condenação do réu naquela multa em virtude de não cumprimento da ordem com exatidão, ou mesmo caso crie embaraços a sua efetivação.

Essa afirmação reforça-se diante do fato de o ordenamento jurídico admitir que o réu, legitimamente, possa evadir-se do sistema prisional, desde que não faça uso de violência, ou

mesmo que minta deliberadamente e mantenha-se inerte, silente. Seria uma contradição admitir a aplicação de uma multa nas hipóteses do inciso V do art. 14, CPC.

Ademais, na maioria dos casos do processo penal em que há um descumprimento de ordem judicial por parte do réu, a consequência gerada para ele é muito mais grave do que a simples imposição de multa, sendo, sim, a sua prisão. Se nem mesmo ameaça de perda da liberdade é suficiente para fazer com que o réu se comporte conforme o determinado, não será a possibilidade de imposição de multa que o fará.

Essa constatação evidencia-se com mais facilidade atualmente diante das medidas protetivas trazidas pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Tal lei dispõe que, em caso de violência doméstica com vítima do sexo feminino, o Delegado de Polícia e o Juiz de Direito podem impor uma série de medidas ao agressor objetivando proteger a vítima. Ocorre que, mesmo que o descumprimento de tais medidas por parte do acusado possa manifestar-se como um ato atentatório à dignidade da Justiça, em tese, apto a ensejar a multa correspondente, muito mais efetivo e coercitivo será o decreto de prisão preventiva do agressor que descumpra tais determinações.

Assim, em que pese seja, em abstrato, possível se falar em ato configurador de *contempt of court*, não há, na prática, interesse na aplicação da multa, uma vez que o Processo Penal dispõe de medida muito mais efetiva.

Outro problema de ordem prática é que a base de cálculo da multa do parágrafo único do art. 14, CPC, é auferida com base no valor da causa, o que não existe em denúncias e queixas. Dessa forma, ficaria inviabilizada sua aplicação no Processo Penal.

Entretanto, não se pode admitir que esse entrave formal prejudique a aplicação do instituto no Processo Penal em relação aos atores, que não o réu, por ser medida de extrema utilidade. Assim, sugere-se que, mesmo com a atual redação, o juiz possa arbitrar multa a ser aplicada nos moldes do parágrafo único do art. 14, CPC.

De *lege ferenda*, propõe-se que se altere a base de cálculo da multa para evitar críticas a essa solução, bem como aos problemas já citados, como os casos de valor da causa simbólico ou irrisório. O que não se pode admitir é que, num juízo de ponderação entre a aplicação do instituto e o entrave formal existente, não seja possível punir o *contemnor* no âmbito do Processo Penal.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, fica a lição no sentido de que os princípios éticos devem informar o processo, motivo pelo qual não podem ser admitidas resistências injustificadas às determinações judiciais, de modo que prejudiquem a efetividade do processo. Assim, o parágrafo único do art. 14 do CPC configura importante mecanismo de reforço da autoridade do Poder Judiciário.

Há duas razões fundamentais para que se avalie a real importância da eficácia dos provimentos judiciais: a primeira é a sensação de que existe, de fato, uma instituição pública capaz de dar ao cidadão que se sente de alguma forma lesado o que é seu. Já a segunda é a convicção de que o ingresso no Poder Judiciário gerará uma relação de causa e efeito imediata, tempestiva e eficaz entre a violação da lei e a punição legal.

Dessa forma, analisou-se os aspectos do *contempt of court* no direito brasileiro, atentando-se para cada detalhe da norma que o instituiu no processo de conhecimento — o art. 14, parágrafo único do CPC — e para sua importância no que pertine à busca pela maior efetividade do provimento judicial.

Importante ressaltar, ademais, que a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça não leva necessariamente à sucumbência. Isto porque pode o juiz verificar que, não obstante ter a parte atuado intencionalmente para não colaborar com o correto andamento do processo, a razão a ela assistia, devendo então o magistrado julgar procedente o pedido.

Dessa forma, o parágrafo único do art. 14 do CPC veio para reforçar as medidas de coerção indireta que objetivam convencer o destinatário do comando judicial a cumprir de forma espontânea a ordem determinada ou a não criar obstáculo à efetivação das decisões judiciais que imponham uma obrigação específica.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ASSIS, Araken de. O Contempt Of Court no Direito Brasileiro. *Revista de Processo*, nº 111, São Paulo: RT, 2003.

BRAGA, Paula Sarno. O novo inciso V do artigo 14 do CPC e a estipulação de um novo dever de lealdade, que visa assegurar, em última análise, a efetividade dos provimentos mandamentais e de outros provimentos judiciais, antecipatórios ou finais. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 19, p. 71-91, São Paulo, 2004a.

_____. O parágrafo único do artigo 14 do CPC e a multa punitiva imputada aos infratores do dever processual previsto no inciso V: um *contempt of court* à brasileira. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 17, p. 76-97, São Paulo, 2004b.

_____. *A Aplicação a Terceiros da Multa Administrativa do Parágrafo Único do art. 14 do CPC: aspectos polêmicos*. Disponível em: <www.didiersodrerosa.com.br>. Acesso em 30 de julho de 2009.

BRASIL. TRF 4ª Reg., 5ª T. AgIn 2002.04.01.035719-9 – RS. Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz. Publicado no DOU de 09/04/2003.

BRASIL. TRF 4ª Reg. Turma Especial. AMS nº 2002.70.00.063393-7. Rel. Des. Valdemar Capeletti. Publicada no DJU do dia 15/09/2004.

BRASIL. TJRJ. Décima Sétima Câmara Cível. AgIn 2009.002.40993, Rel. Des. Custódio Tostes. DJ 20/10/2009.

BRASIL. STF. Pleno. ADIn 2652-6. Rel. Min. Maurício Correia. DJU 03/12/2003

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2, 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court. *Revista de Processo* nº 102, São Paulo: RT, 2001.

HAZARD, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American civil procedure. An introduction, Binghamton: Yale University*, 1993, p. 202; *La giustizia civile negli Stati Uniti*, Bologna: Mulino, 1993.

MACHADO, Hugo de Brito. Descumprimento de ordem judicial. *Revista da Ajufe* nº 70, Brasília: 2002.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das ações*. Campinas: Bookseller, 1998, t. I, p. 66.

STOCO, Rui. *Abuso do Direito e Má-fé Processual*, 2 ed. São Paulo: RT, 2003.

VAZ, Paulo Afonso Brum. *Manual da Tutela Antecipada*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. *O contempt of court no novo Processo Civil*, *Revista de Processo* nº 118, São Paulo: RT, 2004.

WAMBIER Luiz Rodrigues. *O contempt of court na recente experiência brasileira – Anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais*. *Revista de Processo* nº 119, São Paulo: RT, 2005.